



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425624

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1029256-62.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CARLOS HUMBERTO REZENDE, são apelados ITAÚ UNIBANCO S/A, MARLLON VINICYUS DE MELO e MVM FINANÇAS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente), AFONSO BRÁZ E LUÍS H. B. FRANZÉ.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

IRINEU FAVA
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 58397

APEL.N°: 1029256-62.2023.8.26.0002

COMARCA: SÃO PAULO — 6ª VARA CÍVEL

APTE.: CARLOS HUMBERTO REZENDE (JUSTIÇA GRATUITA)

APDO.: ITAU UNIBANCO S.A.

APDOS.: MARLLON VINICYUS DE MELO E OUTRO

APELAÇÃO — Ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais — Fraude em meio bancário — Empréstimo consignado firmado à revelia do autor — Devolução de parte da quantia que lhe havia sido creditada, em atenção a orientações de fraudador — Sentença de parcial procedência — Recurso tirado apenas pelo demandante — Pretensão que visa o reconhecimento de dano moral no cenário com o arbitramento da devida indenização — Situação retratada nos autos que não basta para configurar dano de tal natureza — Indenização indevida — Sentença mantida — Recurso desprovido, com majoração da verba honorária de sucumbência.

Trata-se de recurso de apelação tirado contra sentença de fls. 228/231, mantida a fls. 260, cujo

Apelação Cível nº 1029256-62.2023.8.26.0002 - São Paulo Voto nº 58397
O/AL/E/D/V/S

relatório fica adotado, prolatada pelo MM. Juiz de Direito Luiz Raphael Nardy Lencioni Valdez que **julgou parcialmente procedente** ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais ajuizada pelo apelante.

Sustenta o recorrente, em síntese, a necessidade de reforma da decisão, insistindo na ocorrência de falha na prestação de serviços pela parte recorrida. Tece considerações sobre sua condição de idoso e vulnerabilidade, afirmando que a situação lhe causou dano de natureza moral que reclama justa indenização. Discorre sobre a falta de segurança das instituições financeiras e sua condição de vítima enquanto consumidor. Aponta omissão do banco réu ao permitir o vazamento de seus dados pessoais, ao deixar de analisar o suposto contrato, ao não bloquear a operação de pix. Transcrevendo julgados que entende aplicáveis ao caso, pede o provimento do recurso com o julgamento de total procedência da ação, com ônus da sucumbência carreados integralmente à parte adversa (fls. 263/280).

Recurso tempestivo mas não respondido (fls. 367), anotado ser o autor beneficiário da justiça gratuita (fls. 66/67).

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

Cuida-se de demanda fundada em alegação de ocorrência de fraude em meio bancário do qual vítima o autor.

Traz a inicial relato de ter sido contatado, via telefone, por suposto representante do

banco réu informando-lhe da liberação de crédito em sua conta oriundo de suposto empréstimo cuja contratação é por si negada.

Narra o demandante que, de imediato, recusou o crédito, iniciando tratativas para cancelamento, motivo de nova ligação recebida no dia seguinte de representante do Banco Inter e empresa corré, oportunidade em que convencido a transferir o valor creditado em conta informada.

Alega que então realizou PIX na quantia de R\$ 4.999,99 e o restante comprometeu-se a devolver por pagamento de boleto bancário, o que fora obstado quando da ciência do golpe no dia seguinte ao comparecer a uma agência bancária.

Busca, assim, a declaração de nulidade do empréstimo, restituição dos valores que foram descontados de seu benefício a título de parcelas além de indenização por danos morais.

Após apresentação de defesa, seguida de réplica e demais manifestações, sobreveio a r. sentença de parcial procedência da ação.

Entendeu o i. sentenciante pela ocorrência de falha no dever de segurança da instituição, levando ao retorno das partes ao estado anterior, o que faz com que o autor/recorrente deva "ser ressarcido de todas as operações impugnadas e eventuais encargos reflexos, de forma devidamente atualizada e o banco do mútuo entregue ao autor, na parte que o golpe não se concretizou, buscando da corré o valor da transferência pix." - fls. 229.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Declarou, assim, a inexigibilidade do empréstimo, autorizando estornos e compensações, com determinações ainda para que o réu se abstenha de cobrar a quantia ou negativar o nome do autor junto aos Órgãos de Proteção ao Crédito em razão do débito mencionado. Não vislumbrou no cenário, contudo, dano de natureza imaterial.

Recorre apenas o autor, objetivando o tal reconhecimento.

Pois bem.

Superada a questão afeta à ilegitimidade da operação posto inexistir recurso dos réus, perpetua-se a lide em torno da pretensão indenizatória.

Quanto ao pleito indenizatório, sorte não assiste ao recorrente.

A imputação indevida do empréstimo, muito embora lhe tenha causado inegáveis transtornos em tentativa de entender e resolver a situação, não teve, no caso, qualquer repercussão externa que pudesse macular o seu nome ou idoneidade.

Vale dizer, não houve afetação a nenhum de seus direitos fundamentais.

A despeito dos descontos mensais em seu benefício previdenciário resultante da ilegítima operação, não há nos autos prova acerca da qualquer exposição a qual tenha sido submetido, não sendo violado em seu direito da personalidade ou de sua honra objetiva/subjetiva em razão dos fatos narrados.

Além disso, não se observa do feito que tenha sido privado do mínimo necessário para sua



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

subsistência.

Em suma, a falha na prestação do serviço não teve maiores repercussões, sobretudo externas ao âmbito do demandante, de forma que a situação vivenciada, quando muito, não passou de mero dissabor, o que não basta para configurar dano de natureza imaterial apto a ensejar indenização.

No mais, inviável ainda cogitar-se de pretensão indenizatória pela ótica de conhecida teoria do desvio produtivo do consumidor, visto inexistirem provas que a tentativa de resolução do problema narrado tenha impossibilitado/privado o demandante da realização de suas atividades cotidianas.

Na esteira desse entendimento, tem-se que a sentença deu justa e adequada solução ao litígio pelo que mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, majorando-se a verba honorária de sucumbência devida pelo apelante ao patrono do polo adverso para 15% com fundamento no artigo 85, parágrafo 11 do CPC, observada sua condição de beneficiário da justiça gratuita.

IRINEU FAVA

RELATOR